

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 019/2023

Regulamenta a contratação direta, institui a Dispensa Eletrônica e adota o Sistema de Compras do Governo Federal no âmbito do Ministério Público do Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea “f”; inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b” todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos arts. 72 a 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, relativos à contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação,

RESOLVE:

Art. 1º **REGULAMENTAR** o processo de contratação direta, que compreende as modalidades de inexigibilidade e de dispensa de licitação, instituir o procedimento de Dispensa Eletrônica e adotar o Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet) no âmbito do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I – contratação direta: hipótese de contratação decorrente de inexigibilidade ou de dispensa de licitação;

II – inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que é inviável a competição, em especial, nas hipóteses exemplificativas previstas no art. 74 da Lei n. 14.133/2021;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – dispensa de licitação: forma de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, conforme hipóteses do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

IV – dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

V – Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet): ferramenta informatizada que contém o Sistema de Dispensa Eletrônica, disponibilizada pelo Governo Federal para a realização dos procedimentos de contratações públicas;

VI – unidade demandante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação, seja de bens, serviços, obras e serviços de arquitetura e engenharia e locações, requerê-la a autoridade competente, bem como impulsionar o processo de contratação pública;

VII – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite e dar impulso ao processo da contratação direta, e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do procedimento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 3º Fica adotado o Sistema de Dispensa Eletrônica, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), como ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Parágrafo único. Deverão ser observados os procedimentos dispostos na Portaria n. 355, de 9 de agosto de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vier a substituí-la, e no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso e operacionalização do sistema.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 4º Será inexigível a licitação no âmbito do MPTO em todos os casos em que for inviável a competição, bem como nas hipóteses exemplificativas do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica, acompanhada de justificativa de que o objeto é o que atende o interesse da administração.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, devem observar os seguintes aspectos:

I – considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para aquisição ou locação de imóvel, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade, e evidenciem vantagem do imóvel a ser comprado ou locado pelo MPTO, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Art. 5º Compete a Área de Compras a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 6º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.

Seção II

Da Dispensa de Licitação na Forma Eletrônica

Art. 7º O MPTO adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de arquitetura e engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível;

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro da respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material (Catmat) do Governo Federal; ou

II – à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras (Catser) do Governo Federal.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do MPTO, incluído o fornecimento de peças, até o limite de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, as autoridades competentes pela autorização, adjudicação e homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Código Penal.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo refere-se as unidades gestoras da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP).

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Da Instrução

Art. 8º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, na forma eletrônica ou não, deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos, Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) ou Projeto Executivo (PE);

II – estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, regulamentado pelos Atos PGJ n. 073 e 074, ambos de 6 de dezembro de 2022;

III – parecer jurídico, se for o caso, que evidencie o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – constatação do alinhamento com o Planejamento Estratégico Institucional e previsão no Plano de Contratação Anual (PCA), sendo que, em caso negativo, deverá ser apresentada justificativa;

VI – indicação do dispositivo legal aplicável;

VII – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, indicados pela unidade demandante;

VIII – razão da escolha do fornecedor, no caso de inexigibilidade;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX – justificativa de preço, no caso de inexigibilidade;

X – autorização da autoridade competente;

XI – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa de licitação, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 2º A instrução do procedimento será realizada por meio de sistema de processo eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, conforme ato normativo específico.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei n. 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 10. Na contratação direta, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º do Ato PGJ n. 073/2022, deverá ser adotado o procedimento previsto no art. 9º do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A Área de Compras será a responsável pela realização da pesquisa de preços na forma do *caput* deste artigo.

Art. 11. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme dispõe o § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o regulamento interno específico.

Art. 12. A elaboração do ETP:

I – é facultada mediante justificativa apresentada pela Unidade Demandante ou Área Técnica, quando, alternativamente:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a) a melhor solução para o atendimento da necessidade do MPTO previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;

b) dos elementos consignados no DFD, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, e nas alíneas "a", "b", "c" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

c) nos casos de contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento no termos do § 7º do art. 90 da Lei n. 14.133/2021;

d) nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

II – é dispensada na situação narrada no inciso III do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 13. Poderá ser dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Em caso de dúvida a respeito da legalidade da contratação e preenchimento dos requisitos, poderá ser consultada a assessoria jurídica para a respectiva manifestação.

Art. 14. O disposto no art. 13 deste Ato, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, aplica-se nos casos de inexigibilidade de licitação.

Seção II

Da Condução

Art. 15. Compete ao agente de contratação, formalmente designado, conduzir os procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Concluída a instrução, incumbe ao agente de contratação inserir no Comprasnet as seguintes informações:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 8º deste Ato, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, nas hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 7º deste Ato;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – as condições da contratação e as sanções administrativas advindas da inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico em que ocorrerá o procedimento, nas hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 7º deste Ato.

§ 2º O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances na dispensa eletrônica não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção III

Da Divulgação

Art. 16. O procedimento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf), por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção IV

Do Fornecedor

Art. 17. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da LC n. 123/2006, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo-as como firmes e verdadeiras;

V – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;

VI – o cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 18. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 17 deste Ato, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o MPTO, podendo ser disponibilizado, estrita e permanentemente, aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 19. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO V

DA FASE DE LANCES

Seção I

Da Abertura

Art. 20. A partir da data e do horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente pelo Comprasnet.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Seção II

Do Envio de Lances

Art. 21. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 22. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 23. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Seção I

Do Julgamento

Art. 24. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 21 deste Ato, o agente de contratação e a unidade demandante, se necessário, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 25. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo estabelecido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 26. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 27. Definida a proposta vencedora, o agente de contratação deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção II

Da Habilitação

Art. 28. Para fins de habilitação do fornecedor mais bem classificado poderão ser exigidas, no que couber e mediante previsão no instrumento convocatório, exclusivamente, as condições de que dispõem os arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada no Sicafe, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares não constantes do Sicafe, o agente de contratação deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

§ 4º As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira deverão ser precedidas de justificativa, nos termos do inciso IX do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 29. Somente será exigida a comprovação da regularidade fiscal estadual, social e trabalhista das pessoas jurídicas, e a quitação com a Fazenda estadual das pessoas físicas, nos casos de:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

II – contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

III – contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento, até o limite do valor previsto no inciso III do art. 70, ambos da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. A regularidade fiscal estadual de que trata o *caput* deste artigo se refere ao domicílio ou sede do licitante.

Art. 30. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 28 deste Ato o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Seção III

Do Procedimento Deserto ou Fracassado

Art. 31. No caso de o procedimento restar deserto ou fracassado, o agente de contratação poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou sanar suas pendências no que se refere à habilitação; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VII

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 32. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei n.14.133/2021.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133/2021, regulamentado em ato interno específico e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 35. O MPTO, seus dirigentes e os servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão, administrativa, civil e penalmente, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. O MPTO deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 36. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou ao MPTO a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 37. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação.

Art. 38. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça